



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: Unanimidade
Plenário: 18 / 11 / 25

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf. Alba Leal
1ª SECRETARIA

2ª COMISSÃO PERMANENTE

Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei de Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE UNIDADES GESTORAS VINCULADAS AO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade do **Projeto de Lei (Proc. Leg. n.º 4243/2025)**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que busca autorização legislativa para extinguir unidades gestoras.

Na justificativa, em síntese, o Gestor aponta a relevância da matéria em razão da organização financeira e contábil do ente municipal.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A proposta versa sobre a extinção de 8 (oito) unidades gestoras do município quais sejam: *Fundo de Saúde de Santarém, Coordenadoria Municipal de Transportes, Administração Pública Municipal, Serviço Municipal de Estrada de Rodagem, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santarém, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo e Secretaria Municipal de Infraestrutura*. De se notar que **todas** encontram-se inativas ou suspensas.

2.2- A extinção envolve transferência dos saldos financeiros à Prefeitura via lançamento contábil, incorporação dos bens móveis e imóveis ao patrimônio municipal e revogação de disposições legais em contrário. Em outras palavras, infere-se que essas unidades gestoras já foram devidamente absorvidas por outros órgãos ou foram simplesmente descontinuadas, o que configura desnecessidade administrativa.

2.3- A proposição prevê a transferência dos saldos financeiros e patrimoniais à Prefeitura, o que é juridicamente adequado, uma vez respeitados os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, além da observância às normas do Tribunal de Contas no caso da incorporação contábil.

2.4- Dito isso e não havendo maiores considerações a serem feitas no que se refere à materialidade da proposta, cabe dizer, quanto ao seu aspecto legal, que a Constituição Federal de 1988 inaugurou questão relacionada à autonomia político-administrativa dos entes da Federação (art. 18, *caput*, CF/88)¹, instituto que, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua própria e autônoma

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

organização, legislação e administração, considerando, em âmbito local, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88)².

2.5- Ademais, em se tratando de matéria de órgão governamental do Executivo, a proposta se mostra adequada quanto à iniciativa, dada a reserva normativa do Alcaide para legislar sobre a gestão da máquina pública e a estruturação dos órgãos de sua esfera de atuação (art. 29, III, e art. 53, IV, LOM)³, o que, com efeito, lhe confere amplos poderes para definir a organização da Administração municipal de acordo com os critérios que entender mais convenientes, observados os preceitos legais.

2.6- Diante do exposto, no que cabe a esta relatoria explicitar, entende-se que a presente proposta está em condições de ser **aprovado** por esta **2º COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexiste óbice jurídico ou procedural que impeça seu deferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Ver. Erasmo Maia, em 04 de novembro de 2025.



Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Relator

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que dispuserem sobre:

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - exercer com o auxílio dos Secretários e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2^a COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2^a COMISSÃO PERMANENTE** opinam pela **APROVAÇÃO** das presentes propostas, posto atenderem aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 04 de novembro de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro